



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

Rua do Comércio, 171 - Bairro: Centro - CEP: 89770000 - Fone: (49) 3700-9710 - Email: seara.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002169-84.2021.8.24.0068/SC

AUTOR: APDAM - LTDA

EDITAL Nº 310027177271

JUIZ DO PROCESSO: DOUGLAS CRISTIAN FONTANA - Juiz(a) de Direito

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COM PRAZO DE 00 DIAS

Autor: APDAM - LTDA (24.137.387/0001-90) procurador Jonatan Salvatori, OAB SC024653

Citando e intimando todos os interessados, terceiros, desconhecidos, incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafados, bem como CITADOS e INTIMADOS para, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, responder(em) a ação, para, querendo, habilitarem e/ou divergirem de seus créditos, na forma do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101, diretamente à Administradora Judicial, em seu endereço profissional, cujos autos versam:

RESUMO DA INICIAL: Narra a postulante que é empresa de pequeno porte, atuante desde o ano de 2016 e conhecida no ramo mobiliário em madeira, MDF e materiais do gênero, estando situada na cidade de Seara-SC. Conta que se especializou em fabricar móveis para clínicas de franquias odontológicas, as quais possuem sistema diferenciado de pagamento do mobiliário, exigindo pagamento a longo prazo (12 parcelas mensais), para viabilizar a compra e pagamento da franquia pelo franqueado. Com o advento da pandemia do Covid-19, que gerou inadimplemento de inúmeros clientes, pedidos de carência e a necessidade de extensão dos prazos para pagamento, acumulou consideráveis prejuízos, a ponto de, atualmente, não possuir valor em caixa, encontrar-se com travas bancárias, limites estourados e títulos recebíveis adiantados. Por não vislumbrar alternativa, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial. Requereu liminarmente: (i) que os credores, cujo crédito esteja sujeito a recuperação judicial, suspendam e se abstenham de proceder protestos cartorários, anotações no SPC, SERASA e instituições com finalidade de restrição ao crédito, assim como no Cadastro de Emitentes de Cheques – CCF (pedidos c1 e c2); (ii) que as instituições BANCO DO BRASIL, SICREDI e SICOOB, cancelem e se abstenham de proceder com cobrança, protesto cartorial, anotação de restrição no SPC, SERASA e instituições com finalidade de restrição ao crédito, relativas aos terceiros, referente aos títulos que foram objetos de desconto e antecipação de recebíveis (pedido c3); (iii) que as instituições financeiras e cooperativas de créditos sejam proibidas de promover compensação de cheques pós-datados emitidos pela requerente e de promover a retenção de valor de recebíveis futuros que já descontados referentes a duplicatas de vendas (pedido c4); (iv) que seja determinada a suspensão das execuções ajuizadas contra a requerente ou que venham a ser ajuizadas, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (pedido c5); (v) que seja proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição

5002169-84.2021.8.24.0068

310027177271.V6



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (pedido c6); (vi) que as instituições BANCO DO BRASIL, SICREDI e SICOOB se abstenham e fiquem proibidos de promover bloqueios de valores, retenção de valores, débitos de valores, descontos de valores, manutenção das travas bancárias e qualquer outra forma de retenção valores nas contas bancárias da requerente, referentes aos contratos já firmados, adiantamento de recebíveis e demais débitos sujeitos a recuperação judicial, sob pena de violação da ordem de credores da recuperação judicial e privilégio indevido. (pedido c7); (vii) que seja determinada a imediata liberação das travas bancárias pelas instituições BANCO DO BRASIL, SICREDI e SICOOB (pedido c9); e (viii) que as instituições BANCO DO BRASIL, SICREDI e SICOOB, se abstenham de registrar garantias reais e fidejussórias em data posterior a do ingresso da ação (pedido c10); Quanto aos itens vi e vii, requer que as medidas também sejam aplicadas as operações com garantias reais, cessões fidejussórias e negociações de títulos, que estão sem registro das garantias, para evitar prejuízos aos terceiros cujos créditos submetem-se ao plano de recuperação.

DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL: O Dr. Douglas Cristian Fontana, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Seara(SC), na forma da lei etc. Faz saber: As soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/2005). Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005. Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005. No tocante à documentação, de sua vez, verifico que foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (na petição inicial); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (DOC9-DOC11, evento 1); III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (DOC13); IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (DOC14); V – certidão de regularidade



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (DOC6-DOC7); VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (DOC16); VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (DOC17); VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (DOC18); e, IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, consoante art. 51 da Lei 11.101/2005 (DOC19). Outrossim, seguindo a Recomendação 57 de 22/10/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que foi inserida na Lei 11.101/2005 através da Lei 14.112/2020, acrescentando a primeira a possibilidade de o Magistrado nomear profissional para promover a constatação das reais condições de funcionamento, da regularidade e da completude da documentação apresentada na inicial (art. 51-A), foi determinada a realização de perícia prévia a fim de averiguar a real necessidade do processamento da recuperação, cuja conclusão foi favorável ao pedido formulado (evento 41, LAUDO2): Desta forma, apresenta a este r. Juízo um PARECER FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, condicionando, juntamente com a apresentação obrigatória do Laudo de Viabilidade Econômica, a apresentação de uma Projeção de Faturamento para os próximos 12 (doze) meses de atividades da Empresa, bem como um Planejamento de Redução dos Custos dos Produtos e Serviços e das Despesas Operacionais e Não Operacionais. Presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05, a petição inicial deve ser recebida. Passo à análise dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência, conforme itens do relatório. I. Do pedido de suspensão dos protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos de protestos e/ou inscrições em órgãos de proteção ao crédito, é sabido que a solução para a superação de crise empresarial implica novação para pagamento de determinados créditos. Logo, é evidente que estes não podem servir de fundamento para a negativação do nome da empresa requerente, seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005. Logo, indevidas as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e protestos de títulos referentes a créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, razão pela qual DEFIRO o pedido de suspensão dos protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, referente ao pedido de suspensão de anotações da devedora junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques – CCF, há de ser indeferido, visto que esta medida visa coibir a emissão de títulos sem que haja saldo em conta para pagamento. Em caso de devolução do cheque, o beneficiário poderá protestá-lo e executá-lo, e como se sabe, a Lei de Regência não impede que as execuções sejam ajuizadas e prossigam em face dos sócios e avalistas dos contratos das empresas em recuperação judicial. Não se verifica prejuízo para a devedora quanto a inscrição neste cadastro, visto que sem a regularização da totalidade dos contratos junto às instituições financeiras, o crédito fica restrito, além do que, não se pode olvidar que a emissão de cheques sem fundos pode ser enquadrada também como uma prática criminosa. Ainda, observa-se que os cheques que poderão vir ser executados não foram relacionados e nem apresentados, sendo de suma importância, tendo em vista a necessidade de verificação de sua origem. Desta forma, somente com a apresentação de todos os cheques (anverso e verso) e detalhamento da sua origem, dos quais visa impedir que sejam objeto de



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

execução, é que poderá ser verificada a viabilidade de impedir a inscrição da emitente (devedora) no CCF, pois, não há possibilidade em proferir decisão que proíba de forma genérica, em relação a todos e quaisquer cheques que tenham sido emitidos. II. Do pedido de cancelamento e abstenção pelas Instituições Financeiras de cobrança, protesto e anotação de restrição ao crédito relativas aos terceiros, referente aos títulos que foram objetos de desconto e antecipação de recebíveis. Não há como proibir e sequer estender os efeitos a terceiros referente aos títulos que foram objeto de desconto e antecipação de recebíveis, porquanto os efeitos só são atribuídos à devedora, na condição de requerente do pedido de recuperação judicial. III. Do pedido para que as instituições financeiras e cooperativas de créditos sejam proibidas de promover compensação de cheques pós-datados emitidos pela requerente e de promover a retenção de valor de recebíveis futuros que já descontados referentes a duplicatas de vendas O pedido é semelhante ao de número IV e com ele será analisado. IV. Do pedido de suspensão das execuções Desnecessária análise do pedido liminar de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, uma vez que tal situação decorre de previsão legal, prevista no art. 6º, II, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, cuja análise será feita posteriormente. V. Do pedido de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente Desnecessária igualmente a análise desse pedido em sede de urgência, porquanto se trata de consequência lógica do deferimento da recuperação (art. 6º, III, da Lei 11.101/2005. VI. Do pedido de proibição, pelo Banco do Brasil, Sicredi e Sicoob, de promoverem bloqueios, retenção, débitos e descontos de valores, manutenção das travas bancárias e qualquer outra forma de retenção valores nas contas bancárias da requerente, referentes aos contratos já firmados, adiantamento de recebíveis e demais débitos sujeitos a recuperação judicial O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que, em regra, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". O art. 52, inciso III, da mesma Lei, por sua vez, estabelece que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz "ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei". Com fulcro nos artigos acima referidos, a Corte Catarinense tem se posicionado pela impossibilidade de realização de descontos automáticos e unilaterais, pelas instituições financeiras, de valores creditados em conta bancária de titularidade de empresa em recuperação judicial, se relativos à dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Neste sentido: Apelação cível. Ação de rito ordinário. Relação jurídica estabelecida entre as partes em decorrência da celebração de vários contratos bancários. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, Des.



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

Ronaldo Moritz Martins da Silva). Os descontos, porém, só serão considerados indevidos após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, haja vista o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo o qual a decisão que defere o processamento da recuperação possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para atingir atos que a antecederam, conforme segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL DA ABSTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS EFETUADAS FIXADA A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE - RECLAMO NÃO ACOLHIDO - MEDIDA QUE DEVE VIGORAR A PARTIR DA CONCESSÃO DO PROCESSAMENTO E NÃO DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49 E 52, III, DA LEI N. 11.101/2005 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A partir da exegese sistemática dos arts. 6º, caput, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a abstenção da prática da trava bancária deve vigorar a partir da concessão do processamento da recuperação, e não do protocolo do pedido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032452-64.2016.8.24.0000, Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli - grifei). Diante das razões acima expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para determinar que as instituições financeiras se abstenham de realizar novos descontos ou retenções de valores de recebíveis futuros nas contas bancárias da empresa autora, relativamente aos débitos vencidos e já arrolados na lista de credores. VII. Do pedido de liberação das travas bancárias Ainda neste particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, do diploma legal em legal, mediante interpretação constitucional sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial. De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida não seja paga até seu valor integral. Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente porque o patrimônio assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação. Ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, mas tão-somente manter a propriedade resolúvel ou fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contratuais respectivas até o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, ao final do período de recuperação. Não desconheço que há outras duas interpretações já plasmadas no cenário jurídico nacional, porém, ambas merece ser repelidas. Uma delas é aquela que confere uma trava ao crédito integral mediante a simples aposição de uma garantia, de modo a afastá-lo do plano de recuperação, independentemente do valor de mercado da garantia. Esta não merece prosperar porque, de um lado, ofende a isonomia, por conferir benefício específico a um crédito (e não a uma garantia acessória) em prejuízo dos demais, produzindo uma leitura do texto legal que é contrária ao art. 5º da CRFB. Ademais, tal interpretação ingenuamente permite que os credores (notadamente as casas bancárias) driblem a legislação, inserindo uma garantia (geralmente fiduciária) de qualquer valor em todo o tipo de ajuste (ainda que o



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

mútuo não tenha sido deferido para sua aquisição ou que tenha valor reduzido se comparado com o total mutuado), com o fim apenas de escapar de eventuais recuperações judiciais e, assim, retirar a importância do instituto, tornando a legislação inócua. A outra interpretação, de outro lado, consiste em declarar a inconstitucionalidade total do texto legal, o que também não parece o mais acertado, porque ofende o direito de propriedade do credor, em contrariedade ao art. 5º, XXII, da CRFB. Outrossim, realizando uma interpretação constitucional sem redução do texto, entendo que o art. 49, § 3º, da CRFB incide sobre a garantia contratual, preservando o patrimônio (embora fiduciário ou resolúvel) do credor, que poderá reavê-la ao fim da recuperação judicial acaso o respectivo crédito não seja solvido até o montante da garantia, porém, sem afastar o negócio jurídico do plano no valor que sobejar. VIII. Do pedido para que as instituições financeiras se abstenham de registrar garantias reais e fidejussórias em data posterior a do ingresso da ação. Não há como proibir o registro das garantias reais e fidejussórias, porém, ressalto que para produzir o efeito pretendido, as garantias necessariamente devem ter sido registradas antes do ajuizamento da recuperação judicial. Ante o exposto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário. Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido (14/12/2021), ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005. Prosseguindo, destaco que somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo

plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial. De outro lado, quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005 cumulado com arts. 139, IV, 300 a 302 do CPC. No ponto, saliento que embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a mora debitoris, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial. Logo, afasto a mora enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela. 1. Das



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

Determinações ao Cartório: I. Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias contados a partir da presente decisão (art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005). A contagem do prazo da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da LRF se dará em dias corridos, conforme decisão da 4ª Turma do STJ, em julgamento do REsp n. 1699528/MG e decisão da 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Agravo de Instrumento nº 4018249-58.2018.8.24.0000. II. NOMEIO a jurídica Carmen Schafausser Sociedade Individual de Advocacia (OAB/SC 1.578/2009), na pessoa de sua Sócia Carmen Schafausser, com endereço na Rua Maria Deomar Costa Neves, n. 212, Centro, Caçador-SC, CEP: 89.500-178, telefones (49) 3567-2676 / 3563-1127 / 99922-0281, para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005 Intime-se com urgência para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, declinar nos autos proposta de honorários, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei 11.101/2005. Ressalto, desde já, que o pagamento deverá ser realizado mensalmente. Havendo aceite DETERMINO a lavratura de termo de compromisso em nome da representante da jurídica nomeada Carmen Schafausser (OAB/SC 28.438), a qual não poderá ser substituída sem autorização do juízo e ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei 11.101/2005; Da expedição do termo de compromisso INTIME-SE pessoalmente a Administradora Judicial para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005. III. Nos termos do art. 52, V, da LRF, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e Município de Seara/SC. IV. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005), que conterá: iv.i) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; iv.ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; iv.iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal. V. Determino que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005), de modo que eventual pedido de habilitação equivocadamente endereçado aos presentes autos seja desentranhado do feito e encaminhado à Administradora. VI. Determino que o cartório providencie a abertura de incidente (Classe da ação: 000107-Exibição de Documento ou Coisa Cível) para juntada das contas mensais a que se refere o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 e outro para a juntada dos comprovantes de pagamento e alvarás de pagamento da remuneração do administrador judicial. As medidas previstas nos itens V e VI são necessárias para evitar tumulto processual. VII. Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
 Prazo do edital: 05/05/2022
 Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

conclusos os respectivos autos. VIII. Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da LRF; IX. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). X. Determino a sustação de todo e qualquer protesto e das inscrições da devedora junto ao SPC e Serasa, anterior ou posterior a data de protocolo do presente pedido, pelo prazo de 180 dias, bem como a suspensão da formalização de novos protestos e novas inscrições. Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e aos tabelionatos de protesto de Seara, cientificando-os da determinação acima. XI. Oficie-se as instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi e Sicoob, de Seara/SC, para que se abstenham de realizar novos descontos ou retenções de valores de recebíveis futuros nas contas bancárias da empresa autora, relativamente aos débitos vencidos e já arrolados na lista de credores. XII. Em atenção à Circular 123/2018, da CGJ/SC, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, com cópia desta decisão, para ciência e comunicação aos Juízos desta federação acerca do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa. 2. Das Determinações à Devedora: I. Diante do deferimento do pedido, INTIME-SE a devedora para apresentar plano ordinário no prazo de 60 dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005 a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal. I.I No mesmo prazo, deverá apresentar uma Projeção de Faturamento para os próximos 12 meses de atividades da empresa e um Planejamento de Redução dos Custos dos Produtos e Serviços e das Despesas Operacionais e Não Operacionais. II. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005. III. Determino que a devedora comunique a suspensão das execuções antes deferida aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005). IV. Determino a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). V. Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/2005). VI. Cumpra-se, com urgência. VII. Intimem-se.

RELAÇÃO DE CREDITORES nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005:

CLASSE TRABALHISTA				
Nº	CREDOR	CPF – CNPJ	CRÉDITO	VALOR
01	ADALBERTO NIOTTIN	1891379917	Saldo de Salários	R\$ 3.845,54
02	ADELMO RUDOLFO DA COSTA	4173405910	Saldo de Salários	R\$ 2.000,00
03	ALEX FRANCISCO FARFOS	7110582965	Saldo de Salários	R\$ 2.160,60
04	ALISSON DIAS DOS SANTOS	9789765924	Saldo de Salários	R\$ 3.075,35
05	AMILTON ANDRE TIBOLA	7440539940	Saldo de Salários	R\$ 3.475,29
06	ANTONIO GONÇALVES	2917480904	Saldo de Salários	R\$ 2.556,25
07	BRUNO CANDIOTO	6082243919	Saldo de Salários	R\$ 2.000,00
08	CLAUDEMAR FERREIRA	8020446974	Saldo de Salários	R\$ 2.000,00
09	CLAUDEMIR PASINI	7775017910	Saldo de Salários	R\$ 2.000,00



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

10	CLEISON GABRIEL DETOFANO	8875793964	Saldo de Salários	R\$ 1.900,00
11	CLEITON JACO WATHIER	6537291976	Saldo de Salários	R\$ 2.590,94
12	DAISON FRIGO	7630209908	Saldo de Salários	R\$ 3.005,18
13	DANIEL SILVA PEREIRA	60544541375	Saldo de Salários	R\$ 1.500,00
14	DANIELE GOMANN	9249381964	Saldo de Salários	R\$ 1.669,55
15	DILVIO DALCERO	7219613989	Saldo de Salários	R\$ 2.182,42
16	DIRCE MARIA GOSSLER HERMES	1909242926	Saldo de Salários	R\$ 1.620,45
17	EDUARDO PAVAN	10850980950	Saldo de Salários	R\$ 500,00
18	ELSON WASEM	42347580949	Saldo de Salários	R\$ 2.910,62
19	GUSTAVO MAURICO PRIGOL	11402005938	Saldo de Salários	R\$ 1.906,13
20	HENRIQUE LUDWIG KOSTANESKI	3002980056	Saldo de Salários	R\$ 2.100,00
21	JARLON GABRIEL DA ROSA	03344704044	Saldo de Salários	R\$ 1.443,26
22	JOHN LENNON MASSI	7948851950	Saldo de Salários	R\$ 2.300,00
23	JUCIAN LUCAS POHL	8000904977	Saldo de Salários	R\$ 3.000,00
24	JULIANA MARA TELLES	9087705964	Saldo de Salários	R\$ 3.176,00
25	LEONAN WILLIAN OST	9114591979	Saldo de Salários	R\$ 3.617,23
26	LEONIR WASEM	8663032943	Saldo de Salários	R\$ 2.700,75
27	LICIANE FATIMA BEE	4449031946	Saldo de Salários	R\$ 2.210,60
28	LOURENÇO PINTO RIBEIRO	71035494949	Saldo de Salários	R\$ 1.905,00
29	LUCAS BRUNO SCHAEDELER	11153134950	Saldo de Salários	R\$ 1.620,45
30	MAICON JUNIOR MARTINS	9706121927	Saldo de Salários	R\$ 1.954,22
31	MARCOS PAULO DE SOUZA	5780150990	Saldo de Salários	R\$ 2.590,94
32	MARLON JOSUE PELISSON	9936925912	Saldo de Salários	R\$ 2.800,00
33	MORGANA DARA WEIRICH	10944586945	Saldo de Salários	R\$ 1.780,85
34	ROBSON ANATAN PINTO RIBEIRO	7751678941	Saldo de Salários	R\$ 2.000,00
35	RONI JOSE MARTINI	2588354947	Saldo de Salários	R\$ 2.700,75
36	RUDINEI CARLOS STEINDORFF	7156664956	Saldo de Salários	R\$ 1.937,90
37	SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA	8177803948	Saldo de Salários	R\$ 3.000,00
TOTAL DA CLASSE				R\$ 86.736,27

CLASSE QUIROGRAFÁRIA

Nº	CREDOR	CPF – CNPJ	CRÉDITO	VALOR
01	ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA.	83.191.221/0001-11	Duplicata	R\$ 242.598,84
02	ACOPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.	03.254.555/0001-58	Duplicata	R\$ 28.587,88
03	ADIPAR TINTAS, PARAFUSOS E ACESSÓRIOS LTDA.	76.844.729/0001-06	Duplicata	R\$ 37.576,81
04	AGLOFOR MATERIAIS PARA MÓVEIS LTDA.	90.778.242/0001-01	Duplicata	R\$ 24.610,00
05	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	Duplicata	R\$ 1.107.254,06
06	BIGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.	92.534.593/0001-94	Duplicata	R\$ 349.511,84
07	C R S AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	06.102.280/0001-25	Duplicata	R\$ 2 68.830,00
08	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. – CDA	02.952.689/0001-80	Duplicata	R\$ 250.444,93
09	CASA DO MDF SÃO LOURENÇO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MÓVEIS	07.525.174/0001-17	Duplicata	R\$ 925.404,48
10	CASA DOS FOGÕES EXTINTORES LIMA	78.864.949/0001-27	Duplicata	R\$ 20.000,00
11	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	08.336.783/0001-90	Duplicata	R\$ 2.104,19
12	CERTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.	07.437.124/0001-88	Duplicata	R\$ 4.012,00
13	CG INDÚSTRIA E REFORMAS DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA.	04.259.122/0001-58	Duplicata	R\$ 40.000,00
14	COMERCIAL ILUMINIM LTDA.	23.429.903/0001-98	Duplicata	R\$ 2.727,88



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

15	COMÉRCIO DE PISCINAS XANXERÊ LTDA.	11.478.505/0001-82	Duplicata	R\$ 540,00
16	COMPENSADOS LAGES LTDA.	79.426.243/0007-31	Duplicata	R\$ 1.166,50
17	COSENTINO LATINA LTDA.	04.885.413/0001-51	Duplicata	R\$ 9.447,86
18	CREDI SEARA	00.204.963/0001-70	Duplicata	R\$ 2.321,44
19	CVL MÁQUINAS LTDA.	83.703.728/0001-07	Duplicata	R\$ 51.500,02
20	FECHAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.	01.197.654/0001-10	Duplicata	R\$ 4.742,39
21	FEHRMANN COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.	01.784.320/0001-42	Duplicata	R\$ 2.833,34
22	FERMAC PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	83.569.079/0001-01	Duplicata	R\$ 5.403,60
23	FRANCIMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.	76.823.467/0001-01	Duplicata	R\$ 13.889,51
24	G2 COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA.	24.635.166/0001-42	Duplicata	R\$ 230.391,05
25	GAÚCHO MÁQUINAS E FERRAMENTAS – PEDRO SERRAS	37.556.833/0001-43	Duplicata	R\$ 100,00
26	GMAD CHAPECOMP SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA.	10.565.184/0001-90	Duplicata	R\$ 321.239,15
27	GMAD MADPLEX SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA.	85.472.546/0001-06	Duplicata	R\$ 19.548,36
28	GREEN DESIGN EM VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA.	37.717.292/0001-98	Duplicata	R\$ 584,00
29	HIDROANI POÇOS ARTESIANOS LTDA.	04.633.656/0001-00	Duplicata	R\$ 2.500,00
30	IMD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	03.961.151/0001-02	Duplicata	R\$ 2.125,75
31	IRMÃOS ZAT LTDA.	82.171.018/0001-10	Duplicata	R\$ 11.390,34
32	JANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA.	64.283.633/0001-37	Duplicata	R\$ 1.406,16
33	JMF - BIONDO LTDA.	03.135.751/0001-03	Duplicata	R\$ 8.565,60
34	JPA - SERVIÇOS LTDA.	05.611.674/0001-46	Duplicata	R\$ 6.431,71
35	LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.	02.678.428/0001-13	Duplicata	R\$ 994,24
36	MA DECOR E ARTE LTDA.	29.348.929/0001-98	Duplicata	R\$ 477.222,09
37	MATTIELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO	80.994.593/0001-98	Duplicata	R\$ 500.000,00
38	MBT TRANSPORTES LTDA.	07.769.370/0001-37	Duplicata	R\$ 3.000,00
39	MEPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.	35.634.465/0001-89	Duplicata	R\$ 25.735,78
40	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.	02.102.498/0012-81	Duplicata	R\$ 211,62
41	MINNER COMERCIAL LTDA.	05.502.790/0001-27	Duplicata	R\$ 11.068,38
42	MONREALL ART GLASS COMÉRCIO LTDA.	29.701.085/0001-17	Duplicata	R\$ 8.142,28
43	MORO & FABIANE LTDA.	35.400.954/0001-76	Duplicata	R\$ 883,00
44	MÓVEIS DORIEPEL LTDA.	90.608.084/0001-33	Duplicata	R\$ 2 3.927,34
45	NIP FIBRAS – RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP.	04.660.813/0001-69	Duplicata	R\$ 1.790,00
46	NORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	07.937.003/0001-03	Duplicata	R\$ 6.941,50
47	ORIENT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E VIDROS	39.330.658/0001-05	Duplicata	R\$ 318.712,28
48	OXY COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.	36.614.115/0001-13	Duplicata	R\$ 4.785,00
49	PAN DISTRIBUIDORA LTDA.	01.953.530/0001-17	Duplicata	R\$ 1.051,57
50	PANORAMA COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS	11.256.553/0001-26	Duplicata	R\$ 1.116.516,19
51	PERGAZA COMÉRCIO DE LÂMINA LTDA.	73.668.758/0001-76	Duplicata	R\$ 186.083,11
52	PINGO EQUIPAMENTOS LTDA.	28.232.087/0001-41	Duplicata	R\$ 1.518,55



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
Prazo do edital: 05/05/2022
Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

53	PLAXMETAL S/A INDÚSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS	91.404.251/0001-97	Duplicata	R\$ 359.991,90
54	PROMOB SOFTWARES S.A.	00.141.463/0004-16	Duplicata	R\$ 343,50
55	RENNER SAYERLACK S.AA	61.142.865/0006-91	Duplicata	R\$ 25.099,82
56	ROWE SERVIÇOS E FLORICULTURA LTDA.	33.105.911/0001-32	Duplicata	R\$ 2.867,01
57	RP ATACADISTA LTDA. EPP	28.993.613/0001-96	Duplicata	R\$ 3.548,30
58	SGARBOSSA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	17.568.928/0001-70	Duplicata	R\$ 400,00
59	SICOOB	78.840.071/0001-90	Duplicata	R\$ 1.583.867,51
60	SICREDI	87.780.268/0001-71	Duplicata	R\$ 3.007.571,65
61	SUPERLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	08.215.160/0002-40	Duplicata	R\$ 174,90
62	TRAMONTINA SUL S.A.	93.514.180/0001-00	Duplicata	R\$ 15.666,40
63	UNICOMPEN LTDA.	05.118.778/0001-13	Duplicata	R\$ 508.358,23
64	VIDRAÇARIA PYRAMID	01.217.297/0001-04	Duplicata	R\$ 179.982,00
65	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	35.820.448/0081-10F	Duplicata	R\$ 675,00
65	TOTAL DA CLASSE			12.566.918,85

CLASSES ME E EPP

Nº	CREDOR	CPF – CNPJ	CRÉDITO	VALOR R\$
01	4R - RAFAEL FELIPE PERSIO	13.225.593/0001-36	Duplicata	R\$ 36.800,00
02	AC CORTE ROUTER CNC (MARINEZ ZONIN ME)	36.096.776/0001-02	Duplicata	R\$ 3.840,00
03	AFIATO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI	32.451.797/0001-30	Duplicata	R\$ 2.155,00
04	AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	30.095.205/0001-69	Duplicata	R\$ 10.738,00
05	AUTO MECÂNICA BASSE	02.630.482/0001-99	Duplicata	R\$ 2.400,00
06	BONATTO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.	19.125.411/0001-31	Duplicata	R\$ 6.852,00
07	CANALE MÁQUINAS EIRELI	86.263.092/0001-18	Duplicata	R\$ 449,66
08	CESAR ALFONSO DAL PIVA – DESPACHANTE	11.344.746/0001-39	Duplicata	R\$ 2.673,34
09	CESAR FONTANA	561.191.279-68	Duplicata	R\$ 239.365,00
10	CHAPÉCO VOIP TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	12.708.195/0001-08	Duplicata	R\$ 219,80
11	CONPLAC PLACAS AUTOMOTIVAS	04.324.616/0001-79	Duplicata	R\$ 220,00
12	DISTRIOESTE DISTRIBUIDORA LTDA. EPP	05.594.286/0001-02	Duplicata	R\$ 372,46
13	ELETRÔNICA BERLON LTDA. ME	05.623.460/0001-90	Duplicata	R\$ 1.200,00
14	EQUIPAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E FERRAGENS LTDA.	10.015.495/0001-86	Duplicata	R\$ 3.517,40
15	EQUIPARE FERRAMENTAS LTDA.	27.657.644/0001-03	Duplicata	R\$ 211.205,00
16	FACILITA MÓVEIS E ELETRO LTDA.	18.061.555/0001-09	Duplicata	R\$ 11.530,00
17	G A ALFLEN & CIA LTDA.	85.334.910/0001-63	Duplicata	R\$ 25.162,50
18	GARBIN E CAZZAROTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP. LTDA. EPP	14.140.791/0001-60	Duplicata	R\$ 199,80
19	GIRASSOL ATACADISTA DE LOUÇAS SANITÁRIAS EIRELLI EPP	04.619.444/0001-60	Duplicata	R\$ 49.312,55
20	LAEL NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI	21.686.656/0001-80	Duplicata	R\$ 62.681,60
21	LUCEL ATACAREJO EIRELI	81.389.207/0001-00	Duplicata	R\$ 1.849,73
22	MADEFER – SANTINA STOLFO SILVA	31.885.540/0001-23	Duplicata	R\$ 3.600,94
23	METALÚRGICA SANTINON LTDA.	10.740.807/0001-14	Duplicata	R\$ 3.816,28
24	MULTI VITAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	40.965.786/0001-04	Duplicata	R\$ 2.000,00
25	MVTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA	19.498.315/0001-39	Duplicata	R\$ 170,00
26	OBJETIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	11.499.653/0001-83	Duplicata	R\$ 2.000,00
27	PRIME SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	05.948.495/0001-07	Duplicata	R\$ 12.800,00
28	RUBERT INFORMÁTICA LTDA. ME	11.886.144/0001-03	Duplicata	R\$ 1.200,00

5002169-84.2021.8.24.0068

310027177271.V6



Disponibilizado no D.E.: 03/05/2022
 Prazo do edital: 05/05/2022
 Prazo de citação/intimação: 26/05/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Seara

29	TRR CACULA	30.095.205/0001-69	Duplicata	R\$ 31.770,00
29	TOTAL DA CLASSE			R\$ 730.101,06
TABELA RESUMO				
	CLASSE TRABALHISTA			86.736,27
	CLASSE QUIROGRAFÁRIA			13.566.918,85
	CLASSE ME E EPP			730.101,06
	TOTAL			13.383.756,18

Os credores que assim desejarem, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, para apresentar diretamente à Administradora Judicial Carmen Schafhauser (OAB/SC 28.438), com endereço profissional na Rua Maria Deomar da Costa Neves, n. 212, Centro, Caçador-SC, CEP: 89.500-178, Telefones: (49) 3567-2676 / 3563-1127 / 99922-0281 ou ainda através do endereço eletrônico: **carmen@socreppa.adv.br**, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º), porém, se o fizerem via endereço eletrônico, deverão encaminhar posteriormente os documentos na versão original via postal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Seara, 02 de maio de 2022

Documento eletrônico assinado por **ROSANE ELOISA PFEIFER, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027177271v6** e do código CRC **27bb47a6**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ROSANE ELOISA PFEIFER
 Data e Hora: 02/05/2022, às 15:24:48

5002169-84.2021.8.24.0068

310027177271.V6